



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500341-61.2021.8.26.0633, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante DOUGLAS FERREIRA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500341-61.2021.8.26.0633

Apelante: DOUGLAS FERREIRA ALVES

Apelado: Ministério Público

VOTO nº 6492

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso defensivo: Pretensão absolutória ou desclassificação para artigo 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Palavras dos agentes públicos corroboradas por demais elementos acostados aos autos. Condição de usuário que não exclui, por si só, a prática ilícita. Circunstâncias que evidenciam a traficância. Condenação mantida.

Dosimetria que não comporta reparos. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Posse de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, dentre eles, a cocaína, detentora de efeitos altamente deletérios. Maus antecedentes e reincidência caracterizados, inviabilizando a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Regime fechado mantido. Recurso Desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Guilherme de Siqueira Pastore, nos autos do processo nº 1500341-61.2021.8.26.0633, da 2ª Vara Criminal do Foro de Itanhaém – SP, que condenou **Douglas Ferreira Alves** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 777 (setecentos e setenta e setembro) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 277/281).

Inconformado, o réu apelou buscando desate absolutório por insuficiência probatória. Em linha subsidiária, almeja a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, a diminuição da pena imposta, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 334/347).

O recurso foi respondido (fls. 351/354) e a d. Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 366/372).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É a síntese do necessário.

Douglas Ferreira Alves, vulgo “Irmão Faraó”, foi processado, e, ao final, condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, porque, no dia 12 de novembro de 2021, por volta das 10h30min, na Rua Seis e na Av. Conceição de Itanhaém, nº 30, Jardim Coronel, na Comarca de Itanhaém,

trazia consigo e tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, um tijolo, pesando 1,205 Kg, da droga Cannabis sativa L, popularmente conhecida por maconha, 505 (quinhentos e cinco) “trouxinhas” de Cannabis sativa L, popularmente conhecida por maconha, com peso total de 1,378 Kg e 980 (novecentos e oitenta) “saquinhos” a vácuo de cocaína, pesando 827 g (auto de exibição e de apreensão de fls. 12/13, auto de constatação provisória de fls. 14/15 e fotografia de fls. 09), fazendo-o sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, “(...) na data e no local dos fatos, DOUGLAS trazia consigo parte dos entorpecentes acima descritos, enquanto tinha em depósito a maior parte restante em sua residência, com vistas a abastecer a “Biqueira do Jardim Coronel”.

Ocorre que, na ocasião dos acontecimentos, policiais civis em investigação da referida “Biqueira”, tendo conhecimento que ela pertencia ao indivíduo de alcunha “Irmão Faraó”, visualizaram o denunciado, cujas características coincidiam com as do mencionado traficante, motivo pelo qual resolveram fazer a abordagem.

Realizada a revista pessoal, os agentes da lei encontraram em poder de DOUGLAS algumas “trouxas” de maconha e alguns sacos de cocaína, sendo que o denunciado não portava documentos.

Acontece que como o denunciado morava próximo ao local da abordagem, os policiais se deslocaram com ele até sua casa, na Av. Conceição de Itanhaém, nº 30, Jardim Coronal, onde DOUGLAS franqueou a entrada dos investigadores e acabou confessando que embaixo da cama havia mais entorpecentes, os quais eram para abastecer a “Biqueira do Jardim Coronal”, bem como confirmou ser o “Irmão faraó”.

Foram apreendidos, então, o total de 505 porções de maconha, um tijolo da mesma droga, pesando 1205 g e 980 saquinhos à vácuo de cocaína.

O denunciado renovou a confissão formalmente perante a D. Autoridade Policial, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante delito (fls. 05).”

Esses são os fatos.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), pelas fotografias (fls. 12/14), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 17/18), laudo de exame químico toxicológico (fls. 213/215), bem como pela prova oral colhida no curso da instrução.

A autoria é igualmente certa.

O policial civil Carlos Henrique Estefane da Hora declarou que, à época dos fatos, estava investigando a prática do tráfico de drogas no bairro Jardim Coronel. Durante as diligências, recebeu a informação de que o responsável pelo tráfico na região era conhecido como “Irmão Faraó”. Na data do ocorrido, estava em diligência em uma viatura descaracterizada, quando um transeunte se aproximou e perguntou “*é o Irmão Faraó que vocês estão procurando? Ele acabou de passar por ali*”. De posse das características físicas e vestimentas, saiu ao encalço do acusado, o qual, ao perceber a aproximação da polícia civil, demonstrou nervosismo, motivando sua abordagem. Em busca pessoal, foram encontradas trouxinhas de maconha e porções de cocaína. Ele não portava documentação. Seguiram até a residência do acusado e ele franqueou a entrada da equipe em sua residência. Disse que o réu acabou por confessar a prática delitiva, confirmou que era o tal “Irmão Faraó” e indicou que o restante das porções de maconha e cocaína estava escondido embaixo da cama. Não tinha mais ninguém no imóvel. Esclareceu que parte da droga estava fracionada para a venda, mas havia também tijolos de maconha, além de petrechos para embalar a droga, tais como fita adesiva e plástico filme.

No mesmo sentido foram os relatos do policial civil José Ricardo Garcia Louzada.

Na fase policial, o acusado declarou que: *“estava na via pública, quando foi abordado por policiais, que, em vista pessoal foi encontrado em seu poder numa sacola, sacos a vácuo de cocaína e trouxinhas de maconha; que, como o interrogando estava sem documentos e morava próximo, se dirigiram até o local, sito a Av. Conceição de Itanhaém, nº 30, Jd. Coronel; que, ao chegar ao imóvel Douglas franqueou a entrada dos policiais e acabou confessando que embaixo da cama havia mais entorpecentes: que, os entorpecentes foram apreendidos; que, o interrogando não consegue arrumar trabalho e viu um meio para suprir suas necessidades, bem como, de seus familiares, pois é amasiado e tem uma filha menor. Que já foi preso por roubo”*. (fl. 08).

Em juízo, contudo, alterou substancialmente sua versão dos fatos e negou a acusação. Disse que, no dia do ocorrido, estava em Itanhaém a passeio e hospedado na Pousada “Mulheres de Areia”. Foi detido na posse de entorpecentes para consumo próprio. Os policiais o abordaram e o acusaram injustamente de ser chefe do tráfico. Foi levado a uma casa abandonada e depois o conduziram à delegacia de polícia. Foi agredido; levou muitas coronhadas.

Essas são as provas dos autos, suficientes para sustentar a condenação do réu pelo delito de tráfico de drogas.

Com efeito, destaca-se que ambos os agentes públicos, ouvidos ao longo do procedimento, relataram de forma congruente, segura e coesa como se deram os fatos que culminaram com a apreensão dos tóxicos na residência do acusado.

Os agentes públicos, observe-se, não deram indícios de que agiam com tendenciosidade; tampouco transpareceram qualquer sorte de motivo escuso na incriminação do acusado. Daí que, com efeito, não é possível, simplesmente, presumir sua parcialidade. Mesmo porque, note-se, não faria sentido o Estado atribuir a agentes públicos a função de realizar investigações, monitoramentos e prisões em flagrante, porém negar credibilidade aos depoimentos prestados em decorrência desse mister.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do

devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Anote-se que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, não havendo nenhuma

demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

De fato, não faz sentido que agentes públicos, sem nenhuma razão aparente, resolvessem incriminar o acusado com drogas que não eram suas e conduzi-lo em flagrante por crime que não cometeu. Não é razoável que policiais se submetessem a tanto trabalho para prejudicar um desconhecido, correndo, ainda por cima, todo risco de punições (criminais, administrativas e civis), com potencial afetação da sua liberdade de ir e vir, carreira e patrimônio.

Portanto, nada há nos autos que possa sugerir que tenham artificialmente engendrado esse episódio de modo e para o fim de prejudicar o réu.

Ainda, como bem ressaltado na r. sentença condenatória, *“A alegação de agressão pelos policiais não encontra respaldo na ficha do atendimento médico a que foi apresentado, de forma cautelar, em que foi atestado pelo médico assistente que o examinando negou lesões e não apresentava lesões físicas (fl. 65).”* (fl. 278).

De se ponderar que, na fase policial, o réu confessou a autoria delitiva (fl. 08), ao passo que em juízo apresentou uma nova versão dos fatos, alegando que estava na cidade de Itanhaém a passeio e se encontrava hospedado na pousada “Mulheres de Areia” com sua família.

Foi realizada diligência a pedido da Defesa, na tentativa de se comprovar a estadia do acusado no referido estabelecimento, a qual, contudo, restou infrutífera, diante da inexistência de tais dados registraes (fls. 230/232 e 241/243).

Sendo assim, tem-se que sua negativa restou isolada do acervo probatório e nenhum elemento foi trazido aos autos de modo a comprovar a veracidade de suas alegações.

No mais, não se desconhece que judicialmente o réu reconheceu a posse de drogas, sustentando que se destinavam exclusivamente ao seu consumo pessoal.

Ocorre que a variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos (505 “trouxinhas” de maconha, com peso total de 1,378 kg e 980 “saquinhos” a vácuo de cocaína, com peso de 827g) é incondizente com aquela associada ao padrão médio de consumo por pessoa.

De mais a mais, eventual condição de usuário, por si só, não afasta a de traficante. Não se pode olvidar que o traficante que distribui drogas no varejo raramente é preso na posse de grande quantidade de porções, justamente visando eventual reconhecimento da condição de usuário e assim se eximir do rigor penal.

Para configuração do crime de narcotráfico imputado ao réu, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, transporte, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio*, para consumação do delito.

Logo, evidenciado o dolo e o ânimo de mercancia dos entorpecentes, pois as circunstâncias fáticas, a quantidade e variedade de entorpecentes encontrada, juntamente com petrechos para embalar a droga, bem como as informações dos policiais responsáveis pela investigação, não deixam margem à dúvida de que, de fato, ele guardava e tinha em depósito as drogas para fins de tráfico.

Desta forma, a responsabilidade do acusado está comprovada pela robustez do conjunto probatório carreado aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar factual e objetivamente sua defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e a condenação era mesmo de rigor.

Passo à análise dosimétrica.

Na primeira fase, a pena base foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em virtude dos maus antecedentes ostentados pelo réu (autos nº 0090987-83.2010.8.26.0050 – fl. 46) e em razão da expressiva

quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (maconha e cocaína), que totalizavam mais de 3kgs de narcóticos, entre aproximadamente 1500 porções individuais e porções maiores ainda pendentes de fracionamento, alcançando 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

O artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que, quando da fixação das penas, o Juiz deve dar prevalência à natureza e à quantidade da substância apreendida (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas). Tais circunstâncias objetivas se sobrepõem às demais preconizadas no artigo 59 do Código Penal, por serem mais nocivas e acarretarem maior dano à saúde pública.

Com efeito, a natureza de uma das drogas apreendidas, qual seja, cocaína, de elevado potencial danoso, possuindo altos efeitos deletérios para o organismo humano. Entendo, assim, que esta circunstância representa maior perigo à saúde pública, e, portanto, recomenda a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

Noutras palavras, a natureza da droga apreendida, capaz de disseminar o vício em larga escala, é fator que deve ser considerado como fundamento para a fixação da pena base acima do mínimo legal, em atenção ao princípio da proporcionalidade, haja vista a maior reprovabilidade da conduta.

“O tratamento legal conferido ao crime de tráfico de drogas traz peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegeisse dois elementos específicos – necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas – para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria.” (STJ, AgRg no HC 687.767 – SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 26/11/2021).

De mais a mais, não há motivo para se afastar os maus antecedentes do réu, não podendo se falar em direito ao esquecimento.

Confira-se o entendimento recente, do Supremo Tribunal Federal a respeito:

“Direito penal. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema 150 da repercussão geral. Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário Virtual desta Corte, que fixou a tese de repercussão geral referente ao Tema 150, nos seguintes termos: “não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto

Portanto, adequado o reconhecimento do envolvimento criminal anterior, não caracterizador de reincidência, como mau antecedente, eis que indicador da personalidade voltada ao delito, o que não pode ser desprezado, mas, ao inverso, deve ser sopesado no estabelecimento da reprimenda, em atenção ao princípio da individualização da pena, não havendo qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Assim, o aumento é mesmo devido, pois se mostra razoável e condizente com o princípio da suficiência da resposta penal.

Na segunda fase, presente a agravante relativa à reincidência (autos nº 0048029-50.2011.8.26.0405 – fl. 47), a reprimenda foi novamente elevada em 1/6 (um sexto), perfazendo a sanção de 07 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

Ao contrário do alegado pela Defesa, embora depreenda-se da folha de antecedentes que a pena privativa de liberdade já foi cumprida e extinta em 06.04.2017 (fl. 43), ainda não há notícia de que a pena de multa tenha sido quitada, de modo que, ausente a necessária extinção da punibilidade, correto o reconhecimento da reincidência.

Na terceira fase, o d. Magistrado “a quo” corretamente deixou de aplicar o redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, em razão dos maus antecedentes e da reincidência ostentados pelo apelante.

Nesse ponto, possíveis alegações de afronta ao princípio da vedação ao *bis in idem* são infundadas. Nesse sentido:

“Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Circunstâncias da prisão e quantidade da droga que revelam o tráfico. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Civis. Declarações inquisitivas da corré que incriminam o acusado. Versões exculpatórias judiciais do réu e da corré inverossímeis e contraditórias entre si. Ausência de fragilidade probatória. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento merecedor de reparo, nos termos do apelo do Ministério Público. Elevação da base (artigo 59 do Código Penal). Maus antecedentes amplamente caracterizados. Reincidência configurada. Aplicação da agravante (artigo 61, I, do Código Penal). Condenações definitivas distintas. Inocorrência de bis in idem quanto ao afastamento do redutor, inaplicável, ante a reincidência. Regime inicial fechado único possível. Apelo ministerial provido, improvido o da Defesa” (TJSP; Apelação Criminal

1505778-52.2022.8.26.0050; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 10ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022).

“APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Alegação de nulidade da prova por violação de domicílio. Inocorrência. Ação dos policiais militares precedida de justa causa para o ingresso na residência dos apelantes independentemente do mandado de busca e apreensão. Pedido de reconhecimento de usurpação da competência da polícia judiciária. Não cabimento. Atuação dos policiais militares em conformidade com o artigo 144, §5º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Preliminares afastadas. Mérito. Pleito de reconhecimento da insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Depoimentos dos policiais militares que comprovaram a autoria do delito. Quantidade apreendida de drogas que evidencia a traficância. Condenação confirmada. Dosimetria. Penas dos acusados excessivamente majoradas na primeira etapa. Reprimendas readequadas. Reconhecimento da reincidência como circunstância agravante e para afastar a incidência do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Possibilidade. Non bis in idem. Quantum da pena e reincidência dos agentes que impõem a manutenção do

regime inicial fechado e impedem a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recursos parcialmente providos” (TJSP; Apelação Criminal 0003042-65.2021.8.26.0408; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

Regime Prisional. Especificamente quanto ao regime prisional do apelante, de rigor, mantê-lo no fechado, como reconhecido na r. sentença. Com efeito, os maus antecedentes e a reincidência do réu demonstram personalidade voltada ao crime, exigindo maior rigor na penalização.

Daí que, sopesando todos esses fatores, outro regime inicial de cumprimento da pena não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do delito que não o fechado, atendendo assim ao disposto no art. 33 e seus parágrafos, do Código Penal.

Nesse sentido:

“(...) REGIME INICIAL FECHADO. ACUSADA REINCENTE. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DO

ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao réu reincidente somente é possível a fixação do regime semiaberto quando, a teor do verbete 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais forem favoráveis, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental improvido”. (AgRg no HC nº 387.224-SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/04/2017).

“Inexiste bis in idem na utilização dos maus antecedentes do paciente para exasperar a pena-base e fixar o regime mais gravoso, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do piso legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. Precedentes. (...)”. (STJ – AgRg no HC nº 615.189-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.03.2021).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A ELEVAÇÃO DA

PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No que se refere ao regime prisional, não se vislumbra desproporcionalidade da imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes da acusada implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ. (...)”. (STJ – AgRg no HC nº 629.948-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 02.02.2021).

Registre-se, ainda, que a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado quando proferiu a decisão. Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime diverso daquele correspondente à simples análise do quantum objetivo.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que ausentes os requisitos legais, tendo em vista o *quantum* de pena que ora se conserva, os maus antecedentes e a reincidência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante (art. 44, do Código Penal).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória

Hugo Maranzano

Relator